



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002851-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3002851-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – PROCON/SP

AGRAVADO: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.

Juiz(a) de 1º Grau: Aurelio Miguel Pena

VOTO 44006 - esf

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Isenção de custas. Despesas com intimações postais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por Fundação pública estadual contra decisão que impôs o pagamento de despesas processuais referentes a intimações realizadas por meio eletrônico em processo de cumprimento de sentença. O agravante alega isenção legal fundada nos arts. 6º da L. 11.608/2003 e 39 da L. 6.830/1980.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundação pública estadual está isenta do pagamento de despesas com intimações realizadas por meio eletrônico; e (ii) saber se a isenção prevista abrange despesas processuais em processos nos quais a parte contrária é beneficiária da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

A legislação estadual (art. 2º, parágrafo único, III, da L. 11.608/2003) exclui da taxa judiciária as despesas com intimações postais, não as abrangendo na isenção concedida à Fazenda Pública.

O art. 91 do CPC dispõe que as despesas dos atos requeridos pela Fazenda serão pagas ao final pelo vencido, não se confundindo com adiantamento obrigatório.

A jurisprudência do STJ reconhece a isenção da Fazenda quanto às custas processuais, mas ressalva a obrigação de ressarcimento quando vencida, nos termos do art. 39 da L. 6.830/1980.

Sobre a parte contrária ser beneficiária da justiça gratuita, a Lei Estadual nº 11.608/03 apenas excepciona as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 2º, IX, “c”.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: A isenção concedida à Fazenda Pública

não abrange despesas postais com intimações, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 91 e 98; L. 11.608/2003, arts. 2º e 6º; L. 6.830/1980, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.847.965/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.12.2019; STJ, EREsp 506.618/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2005; TJSP, AI 3007264-80.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2024.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP em face decisão que obriga o PROCON a pagar taxas de serviço eletrônico de intimações em um processo de cumprimento de sentença, apesar da isenção legal que o beneficia.

Sustenta a parte agravante que por ser uma entidade da administração pública, goza de isenção em relação ao pagamento de custas e despesas processuais, amparando-se no artigo 6º da Lei nº 11.608/2003 e no artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Alega que a decisão judicial que impõe o pagamento dessas despesas, constante nas páginas 1063 a 1065 do processo original, está equivocada.

Para corroborar sua tese, o PROCON/SP cita o artigo 1º da Lei nº 11.608, que define a taxa judiciária e seus critérios de aplicação, bem como o artigo 6º da mesma lei, que estabelece a isenção para a União, os Estados, os Municípios, suas autarquias e fundações, e o Ministério Público. Adicionalmente, invoca o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, que dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, e que os atos judiciais de seu interesse independem de preparo ou depósito prévio.

O PROCON/SP ainda se vale de um entendimento do Ministro Maurício Corrêa, segundo o qual a isenção representa a dispensa do pagamento de um tributo em razão da ocorrência do fato gerador, constituindo uma exceção legal à regra geral de tributação. Argumenta que essa isenção abrange também as despesas processuais, como a citação digital realizada por meio eletrônico.

Em sua argumentação, o PROCON/SP reconhece a obrigação de ressarcir

as despesas processuais da parte contrária em caso de derrota, mas ressalta que a isenção de que goza o exime do pagamento de custas quando não houve adiantamento prévio por parte do vencedor. Afirma que o ressarcimento decorre do princípio da causalidade, ou seja, cabe ao ente público arcar com as custas que a parte vencedora tenha adiantado. Na ausência de adiantamento, não há fundamento legal para o pagamento, especialmente considerando a isenção do PROCON/SP e o fato de a parte contrária ser beneficiária da justiça gratuita.

O órgão destaca que a parte vencedora já iniciou o cumprimento de sentença (processo nº 0011572-10.2024.8.26.0196) para cobrar os valores referentes às despesas processuais e custas. Diante disso, o PROCON/SP entende que não deve arcar com as taxas judiciárias ou despesas processuais.

Por fim, o PROCON/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença da "fumaça do bom direito" (aparência de direito) e o risco de dano ao erário público ("periculum in mora"), uma vez que a disseminação de decisões como a recorrida poderia causar grave lesão à economia pública estadual. Requer, portanto, que o Tribunal conceda provimento ao recurso, declarando que o PROCON/SP não é responsável pelo pagamento das taxas judiciárias.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Decisão de fls. 10/11 atribuiu efeito suspensivo ao recurso; na mesma oportunidade, determinou a intimação da parte agravada para manifestação.

Certificado às fls. 17 o decurso do prazo *in albis*.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não deve ser acolhido.

Em suma, O PROCON/SP expressa seu inconformismo com uma decisão judicial que determinou que o órgão arcasse com as despesas processuais referentes às intimações realizadas por meio eletrônico, as quais deveriam ser recolhidas através de um formulário específico (FEDTJ, código 121-0).

Contra a referida decisão é interposto o presente recurso.

O CPC, em seu artigo 91, determina que “As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.”. Nesse ponto, teria a lei processual abarcado as espécies custas, despesas em sentido estrito e emolumentos.

Já a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 39, dispensa a Fazenda do pagamento apenas de custas e emolumentos.

Diante destas incongruências, o STJ decidiu que as despesas com citação postal estão contidas no conceito de custas processuais, entendendo, portanto, pela isenção da Fazenda e suas autarquias, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ente municipal contra decisão que condicionou a citação do executado ao prévio adiantamento das despesas postais.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/1980). Precedentes: REsp 506.618/RS, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.2.2006, p. 655; REsp 1.513.492/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2019; Rcl 10.252/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.4.2013; AgRg no REsp 1.483.350/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1847965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.

Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou

papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 655) (g.n.)

Após, o STJ confirmou tal posicionamento por ocasião do julgamento do Tema 1054, a tese de que "A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida."

A Lei Estadual nº 11.608/03, por sua vez, prevê que:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

III - as despesas postais com citações e intimações;

(...)

IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

- a) expedidos de ofício;
- b) requeridos pelo Ministério Público;
- c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;
- d) expedidos nos processos referidos no Artigo 5º, incisos I a IV;

Nota-se, portanto, que as despesas com notificações/intimações não estão abarcadas pela isenção concedida à Fazenda.

E sobre a parte contrária ser beneficiária da justiça gratuita, a Lei Estadual nº 11.608/03 apenas excepciona as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça.

Portanto, goza a Fazenda apenas da prerrogativa de não antecipar tais despesas, as quais serão pagas ao final pelo vencido. Nesse contexto, correta a determinação do recolhimento da despesa de diligência de oficial de justiça em questão.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - DESPESAS COM NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA AO ENTE PÚBLICO (LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003) - FAZEND PÚBLICA QUE RESTOU VENCIDA - CORRETA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS EM QUESTÃO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Mandado de segurança transitado em julgado. Intimação da Fazenda Pública para o pagamento de despesas processuais referentes à expedição de mandado. 2. Insurgência do ente estadual. Alegação de que o art. 91, CPC exonera a Fazenda Pública do adiantamento de despesas processuais referentes a atos por ela postulados. 3. Parte autora (impetrante) em relação a qual se reconheceu a gratuidade de justiça, de modo que não foram antecipadas as despesas processuais (art. 98, CPC). Embora a Fazenda Pública do Estado de São Paulo possua isenção da taxa judiciária (art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003), referida norma, em seu art. 2º, caput, define a abrangência da "taxa judiciária", excluindo as despesas postais com citações e intimações (art. 2º, parágrafo único, III). A agravante goza da prerrogativa de não ser obrigada a antecipar tais despesas, que serão pagas, ao final, pelo vencido. No caso dos autos, como restou vencida a Fazenda Pública, mostra-se correta a determinação judicial de efetuar o pagamento das despesas em questão. 4. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007264-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que determinou que a Fazenda Pública Estadual procedesse ao reembolso das despesas processuais em aberto, relativas ao envio de correspondência com 'aviso de recebimento', para recolhimento na guia FEDTJ, código 120-1 –

RESSARCIMENTO DOS VALORES – CABIMENTO – Nada obstante deferida à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, houve determinação de expedição de dois ofícios pelo MM. Juízo, para cumprimento da liminar deferida – Fazenda Pública Estadual que possui isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Conceito de 'taxa judiciária', todavia, que não abrange as despesas postais com citações e intimações (art. 2º, parágrafo único, III) – Ente público que goza da prerrogativa de não ser obrigada a antecipar tais despesas, as quais serão pagas, ao final, pelo vencido – Inteligência do art. 91 do Código de Processo Civil – Vencida a Fazenda Pública, deverá efetuar o pagamento das despesas com envio de correspondência, com aviso de recebimento – ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE QUEM PAGA E PARA QUEM PAGA – INEXISTÊNCIA – Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os valores foram adiantados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo o montante ser ressarcido ao Fundo Especial de Despesas do TJSP (guia FEDTJ) – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042701-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

Portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator